



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001957/2006-24  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.875 – 1ª Turma  
**Sessão de** 6 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**MULTAS REGULATÓRIAS. INDEDUTIBILIDADE.**

Descumprir as normas de natureza não tributárias, regulatórias de setor econômico específico, não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizaria a continuidade da prestação do serviço. A dedução das multas administrativas das bases de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública, e em maior extensão, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa e Luis Fabiano Alves Penteado, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado para substituir o conselheiro Luis Flávio Neto), Caio César Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rego (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 4904/4916) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do Acórdão nº 1401-001.793 (e-fls. 4850/4902), da sessão de 15 de fevereiro de 2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

O Termo de Constatação elaborado pela autoridade autuante fiscal tipificou as infrações (1) perdas na realização de créditos, (2) despesas com participação em lucros ou resultados, (3) despesas com multas regulamentares e (4) glosas de despesas não comprovadas. Foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 519/531) com multa de ofício de 75%.

Foi apresentada impugnação pela Contribuinte. A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I (e-fls. 1564/1602), no Acórdão nº 16-14.536, julgou os lançamentos fiscais procedentes.

Foi interposto pela Contribuinte recurso voluntário. A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento deu provimento parcial ao recurso, nos termos da ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.*

*Não comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, a perda registrada deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real. Comprovado os requisitos em alguns casos, deve-se cancelar a autuação.*

*GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS. A pessoa jurídica pode deduzir a gratificação aos empregados como custo ou despesa*

*operacional, apenas no período de apuração em que se der o efetivo pagamento.*

*DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Devem ser adicionadas ao lucro real as despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea, mormente quando o julgamento foi convertido em diligência por 3(três) vezes, sem que a Recorrente lograsse êxito na prova necessária para ilidir a autuação.*

*PROVA. DESCONSTITUIÇÃO. Para um conjunto de documentos e alegações se caracterizarem como força para desconstituir uma prova dos autos não é bastante trazer informações de forma desarticuladas e incompletas, pois devem estar perfeitamente articuladas e conectadas com o auto de infração que se deseja infirmar.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do CARF).*

*MULTAS APLICADAS PELO BACEN. DEDUTIBILIDADE.*

*É da natureza da prática empresarial submeter-se ao imponderável, inclusive no âmbito dos deveres jurídicos. Para o exercício de atividades econômicas, é absolutamente necessário atirar-se num vasto campo do imprevisível e suportar as suas conseqüências, inclusive aquelas de índole punitiva. Na verdade, podemos dizer com a mais absoluta segurança que é praticamente impossível, em muitos setores econômicos, conseguir guiar um empreendimento sem arcar com multas impostas pela administração pública. O risco faz parte do negócio, e suas conseqüências também, inclusive aquelas de cunho pecuniário punitivo. Desse modo, das multas impostas pela Administração Pública correlatas ao exercício da atividade do empresário, apenas aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais não são dedutíveis em razão de expressa previsão legal (§ 5º, art. 41, Lei nº 8.981/95).*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.*

*(...)*

*Acordam os membros do Colegiado, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para cancelar da primeira infração o valor referente a todos os casos de créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vencidos há mais de 6(seis), nos termos do voto do relator; II) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso em relação as multas por infrações não*

*tributárias. Vencidos Antonio Bezerra Neto (Relator), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Abel Nunes de Oliveira Neto. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor; e III) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento em relação às demais matérias relacionadas às despesas não comprovadas e glosa de despesas com Participação nos Lucros ou Resultados.*

A PGFN interpôs recurso especial, para devolver ao litígio apenas a matéria "despesas com multas regulamentares". Apresentou como paradigmas os acórdãos nº 1803-001.784 e 9101-002.196. No mérito, aduz que seria inconcebível que despesas com multas fiscais ou não fiscais fossem consideradas operacionais e, conseqüentemente, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vez que não seriam necessárias ou usuais para as realizações e transações operacionais do contribuinte. Cita o Parecer Normativo CST nº 61/1979 e jurisprudência do CARF para lastrear os argumentos. Refuta fundamentação da decisão recorrida de que o insucesso no emprego de determinados gastos seria inerente ao risco comercial de qualquer atividade econômica e por isso não serviria para transformar tal despesa por ato antijurídico em despesa operacional, discorrendo que tal entendimento implicaria em perverter a lógica e o bom senso jurídico, vez que seria equiparar o comportamento ilícito, que origina uma multa, ao comportamento lícito, que gera riqueza e agrega valor, o que não seria admissível. Requer pelo provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 4920/4927) deu seguimento ao recurso especial.

Foram opostos embargos de declaração (e-fls. 4958/4968) pela Contribuinte, aduzindo ocorrência de contradições e omissão na decisão recorrida. Posteriormente, foi apresentada petição de desistência (e-fls. 5091/5093), em razão de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (MP nº 783, de 2017). Consignou a Contribuinte por *desistir de forma expressa e irrevogável dos Embargos de Declaração opostos em 21/07/2017, bem como da interposição de eventuais novos recursos e renunciar às alegações de direito sobre as quais se fundamentaram as discussões no presente processo administrativo, em relação aos débitos remanescentes após a decisão proferida pelo E. CARF, conforme "Demonstrativo de Débito" e respectiva memória de cálculo, anexos à Intimação 569/2017 (...)*. Na conclusão, requereu pelo seguimento normal dos autos em relação ao recurso especial interposto pela PGFN.

A Contribuinte também apresentou contrarrazões em face do recurso especial da PGFN (e-fls. 5044/5061). Em preliminar, protesta pelo não conhecimento do recurso, pela ausência de similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas. Sobre o paradigma nº 1803-001.784, aduz que se trata de uma decisão sucinta e genérica de quatro laudas que não apresenta nenhum detalhe sobre o caso concreto. Ainda, o redator *ad hoc*, designado para formalizar a decisão, desvinculou-se completamente da análise da decisão. Assim, diante da impossibilidade de verificação da semelhança entre as decisões, o acórdão paradigma nº 1803-001.784 tornar-se-ia inapto à demonstração da divergência. E, ainda que se apreciasse a decisão, nos autos do paradigma o contribuinte "não atribui caráter compensatório às multas que deram origem à autuação", enquanto que no presente caso, no recurso voluntário, a contribuinte atribuiu às multas precisamente tal natureza compensatória. A respeito do paradigma nº 9101-002.196, a decisão centrou-se sobre indedutibilidade de multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - "ANEEL" contra a Light Serviços de Eletricidade S/A - Light, enquanto que os presentes autos tratam de multas aplicadas pelo BACEN. Não

obstante a ANEEL e o BACEN serem autarquias, a Light é uma concessionária de serviço público que é contratada pelo Poder Público para a prestação de serviços ligados à distribuição de energia elétrica à população, e a Contribuinte é uma instituição financeira de atividade econômica privada, tendo a decisão paradigma partido da premissa de que a Light era concessionária de serviço público para fundamentar o voto. Quanto ao mérito, mostra-se inquestionável a possibilidade de se deduzir multas aplicadas pelo BACEN, tendo em vista a correta apreciação de dedutibilidade parte da verificação de cada caso concreto, em especial a essência da despesa comparada à atividade empresarial da pessoa jurídica. No caso concreto, todas as despesas objeto de multa são relacionadas às atividades de investimento e captação de recursos, tendo ocorrido em razão de equívocos cometidos no exercício da atividade empresarial, razão pela qual se amoldam aos requisitos previstos pelo art. 299 do RIR/99, tanto que estão registradas em conta contábil da COSIF que refletem a natureza operacional dos eventos. Ademais, os autos tratam de multas de natureza compensatória, independente de serem tributárias ou não, ao contrário do que restou decidido na DRJ e entende a PGFN no recurso especial. Requer pelo não conhecimento do recurso especial da PGFN, e, caso não seja esse o entendimento, pugna, a título argumentativo, no mérito, pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Em relação à admissibilidade, protesta a Contribuinte pelo não conhecimento do recurso especial da PGFN, por falta de similitude fática entre os dois paradigmas apresentados, nº 1803-001.784 e 9101-002.196.

A respeito do paradigma nº 9101-002.196, transcrevo a ementa:

### *MULTAS ADMINISTRATIVAS. INDEDUTIBILIDADE.*

*Descumprir as normas estabelecidas para o setor elétrico não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizará a continuidade da prestação do serviço.*

*A dedução das multas administrativas das bases de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública, e maior extensão, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator.*

Não obstante ter o paradigma tratado de multa reguladora aplicada por órgão fiscalizador do setor elétrico, entendo que o racional da decisão se estende para todas as

penalidades aplicadas em razão de descumprimento de normas regulamentares de determinado setor econômico, seja de telecomunicações, exploração de recursos naturais (por exemplo, mineração, petróleo, recursos hídricos), financeiro (como no caso dos autos), dentre outros.

Independente da opção do Estado em participar de determinado setor econômico, de maneira direta ou indireta, é certo que exerce a função reguladora, nos termos dos arts. 174 e 175 da Constituição Federal de 1988. A depender do setor econômico, o exercício de regulação, que envolve, inclusive, atividades administrativas fiscalizatórias que impõem sanções a determinadas condutas, é efetuado por determinado órgão. Nesse contexto, o art. 192 da Lei Maior trata da regulação do sistema financeiro nacional, que tem como órgão normativos, dentre outros, o Conselho Monetário Nacional, sendo o Banco Central do Brasil - BACEN entidade supervisora de operadores como as instituições financeiras, bancos de câmbio e outros intermediários financeiros e administradores de recursos.

Observa-se, portanto, que o controle exercido para o setor financeiro parte das mesmas premissas reguladoras adotadas para os demais setores da economia.

Assim, não obstante a decisão do paradigma tratar de multa reguladora imposta pela setor elétrico, seus fundamentos amoldam-se aos fatos postos nos presentes autos. Os órgãos reguladores prezam pela adequada prestação de serviços à comunidade, estabelecendo pontos de controle, metas, visando assegurar a operação com qualidade e segurança, independe do setor econômico sob tutela.

O acórdão paradigma ainda apresenta um outro fundamento para decisão, destacado pelo despacho de exame de admissibilidade:

*No caso do paradigma, Acórdão nº 9101-002.196, chegou-se a conclusão que a dedução das multas administrativas das bases de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, pois a empresa repassaria para a Administração Pública, e maior extensão, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator.*

O paradigma deixa claro sua indignação com a possibilidade de se beneficiar a empresa infratora na medida em que as multas fossem compartilhadas com a coletividade, permitindo que a penalidade não fosse respondida pelo infrator. Tal conclusão amolda-se, como nitidez, a qualquer atividade econômica exercida.

Voto, portanto, no sentido de conhecer do recurso especial em relação ao paradigma nº 9101-002.196.

Em relação ao outro paradigma nº 1803-001.784, apesar de a decisão ter sido proferida de forma objetiva e sucinta, e formalizada por redator *ad hoc*, tais elementos não retiram a sua eficácia.

A formalização por redator *ad hoc* é prevista no Regimento Interno do CARF (Anexo II, art. 17, inciso III)<sup>1</sup>, e ocorre em casos extraordinários, quando o relator original não

---

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, ordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:  
(...)

se encontra no órgão (CARF) no momento de formalização da decisão. No entanto, tal procedimento em nenhum momento retira a legitimidade do acórdão.

O relatório da decisão delimita com clareza o litígio:

*No Termo de Verificação Fiscal (fls.26/34), parte integrante dos Autos de Infração, lê-se que o interessado, na apuração do lucro real, e da base de cálculo da CSLL, deduziu despesas com multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil - Bacen, nos valores de R\$ 44.827,73 (ano-calendário de 2004) e R\$ 29.026,56 (ano-calendário de 2005), que são indedutíveis, por serem “multas punitivas e não compensatórias”.*

São multas regulatórias aplicadas pelo BACEN, assim como nos presentes autos, no qual se discute a dedutibilidade, pautando-se a decisão sob a premissa de que são normas de natureza não tributária.

A ementa traduz o entendimento do Colegiado sobre a questão:

*MULTAS PUNITIVAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.  
INDEDUTIBILIDADE.*

*São indedutíveis do cálculo do lucro real as multas por transgressões a normas de natureza não tributária.*

O que se observa é que, caso se aplicasse os fundamentos da decisão paradigma, a decisão recorrida seria reformada. Resta demonstrada, portanto, a divergência na interpretação da legislação tributária. Assim, também com base no paradigma nº 1803-001.784, o recurso especial deve ser conhecido.

Voto, portanto, no sentido de **conhecer do recurso especial da PGFN**.

Passo ao exame do mérito.

A matéria devolvida consiste em apreciar se multas regulamentares, de natureza não tributária, aplicada por órgãos reguladores, são dedutíveis ou não da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No Termo de Constatação, parte integrante do auto de infração, estão relacionadas as despesas com multas regulatórias:

*b) Multas inadimplência com venda de ações, contas internas 630772, R\$8.611,82. Tratam-se de multas aplicadas pela Bolsa de Valores pelo descumprimento de uma obrigação. São aplicadas pela Bolsa de Valores quando há ocorrências com a liquidação de ações;*

*c) Multas BACEN Administrativas - conta interna 366559, R\$ 212.417,27. Tratam-se de multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil - Bacen, impostas na grande maioria dos casos pelo descumprimento de obrigação acessória;*

---

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

d) *Multas s/ dev. Cheques - Agências, conta interna 241612, R\$1.459.199,98. Tratam-se de multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil - Bacen, pela devolução de cheques;*

e) *Multas c/ Op. Bolsas - Ações, conta interna 637454, R\$ 1.070,51. Tratam-se de multas aplicadas pela Bolsa de Valores pelo descumprimento de uma obrigação. São aplicadas pela Bolsa de Valores quando o Banco deixa de entregar os títulos ao comprador quando da venda.*

f) *Multas Câmbio Importação, conta interna 653303, R\$ 32.678,06. Tratam-se de multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil — Bacen, impostas na grande maioria dos casos pelo descumprimento de obrigação acessória.*

Discorre a autoridade autuante:

*Quanto à essas despesas, sua dedutibilidade é incompatível com o ordenamento jurídico, por serem desnecessárias. E nem poderia ser diferente, pois o ordenamento jurídico não pode admitir que a falta de zelo - de cuidados que devem ser requeridos do homem comum - , tenha como consequência a redução da base de cálculo tributária. Essas despesas dizem respeito a: a) falta de cuidado no cumprimento de obrigações diante do Órgão Regulador da atividade financeira (o Banco Central); b) falta de cuidado objetivo dos agentes das instituições financeiras em não examinar a correta data de vencimento de títulos; c) falta de cumprimento de uma obrigação assumida perante a Bolsa de Valores.*

Sobre a dedutibilidade de multas de natureza não tributária, transcrevo art. 41, da Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.*

*(...)*

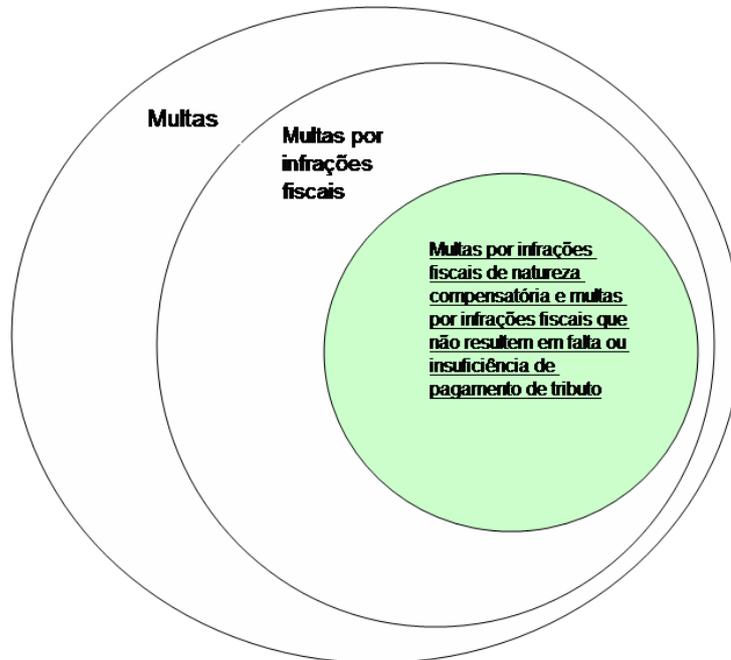
*§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.*

Vale dizer que a redação da norma é a mesma de dispositivos normativos anteriores que tratavam da apuração do lucro real, o § 4º do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.541, de 1992.

Como se pode observar, o dispositivo prescreve que são indedutíveis multas por infrações fiscais, com as seguintes exceções: aquelas penalidades de natureza compensatória e as impostas por infrações que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Ou seja, a norma autoriza a dedução apenas para as **multas por infrações fiscais que sejam de natureza compensatória e para aquelas relativas a infrações que não resultem em falta ou insuficiência de pagamento de tributo**. Ou seja, discussão sobre natureza compensatória, ou falta/insuficiência de pagamento de tributo, diz

respeito apenas a multas por infrações fiscais, situação não tratada no caso concreto, de multas relativas a infrações não fiscais.

O gráfico ilustra a hipótese em que a dedutibilidade é permitida, estritamente para a hipótese delineada no círculo em destaque (sublinhado):



Não encontra previsão, na lei, a dedutibilidade de despesas relativas a **infrações de natureza não fiscal**.

Não por acaso, em relação às multas relativas a natureza não tributária, a Receita Federal se manifestou pela sua não dedutibilidade. O Parecer Normativo CST nº 61, de 23 de outubro de 1979, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação manifestou-se sobre a redação dada pelo § 4º do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 (como já dito, mantido pelas leis posteriores nº 8.541, de 1992 e nº 8.981, de 1995:

#### *MULTAS POR INFRAÇÃO DE LEI NÃO TRIBUTÁRIA*

##### *6. Multas por infração de lei não tributária*

*6.1 O § 4º, do art. 16, do Decreto-Lei nº 1.598/77 diz respeito especificamente às multas impostas pela legislação tributária. A ele são estranhas as multas decorrentes de infração a normas de natureza não tributária, tais como as leis administrativas (Trânsito, SUNAB, etc.), penais, trabalhistas, etc.*

*6.2 Por refugirem ao alcance da norma específica, essas multas caem nas malhas do preceito geral inscrito no art. 162 do Regulamento do Imposto de Renda/75, o qual condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Ora, é inadmissível entender que se revistam desses atributos despesas relativas a atos e omissões, proibidos e*

*punidos por norma de ordem pública. Assim, as multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária serão indedutíveis.*

O entendimento encontra-se disposto na IN SRF nº 390, de 2004, sendo mantido nas instruções normativas posteriores, inclusive pela vigente IN RFB nº 1.700, de 2017:

#### *DA DEDUÇÃO DE TRIBUTOS E MULTAS*

*(...)*

*Art. 132. Não são dedutíveis na apuração do lucro real e do resultado ajustado as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.*

*Art. 133. As multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária são indedutíveis como custo ou despesas operacionais.*

Assim, por não encontrarem amparo em requisito de dedutibilidade específico, as multas de natureza não tributária submetem-se à regra geral prevista no art. artigo 47 da Lei 4.506, de 1964 (art. 299 RIR/99):

*Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

Não há como considerar de natureza operacional uma multa aplicada por órgão regulador que vem tutelar precisamente o atendimento de requisitos necessários para uma adequada execução das atividades da empresa.

Ora, se a pessoa jurídica não atendeu a requisitos mínimos estabelecidos em legislação específica, cujo atendimento se reveste de essencialidade incontestável, tanto que o descumprimento é penalizado com imposição de multa, não há que se falar que se trata de um mero "descuido", "inerente" ao risco da atividade empresarial.

Risco de atividade empresarial diz respeito à adequação ou não do produto ou serviços prestados no mercado, no sentido de que as despesas e custos possam resultar em receitas em montante superior ao valor investido. Risco refere-se à percepção de lucro ou prejuízo.

Na realidade, o órgão regulador, ao dispor sobre atos regulamentares, vem buscar uma prestação de serviços adequada e estabelecer mecanismos de controle visando o regular funcionamento da atividade. Não há como se desqualificar exigência do órgão

regulador, por mais "formal" que possa parecer. Não se fala em conduta dolosa ou culposa, mas sim em infração com caráter objetivo.

Autorizar a dedutibilidade de despesas de tal natureza implicaria em compartilhar com a sociedade a penalidade imposta em razão do não atendimento de norma imposta pelo órgão regulador que visa precisamente preservar a mesma sociedade, no sentido de garantir um serviço ou produto com padrões mínimos de segurança e qualidade.

Vale reproduzir novamente as constatações da autoridade tributária sobre as multas aplicadas: 1) falta de cuidado no cumprimento de obrigações diante do Órgão Regulador da atividade financeira (o Banco Central); 2) falta de cuidado objetivo dos agentes das instituições financeiras em não examinar a correta data de vencimento de títulos; 3) falta de cumprimento de uma obrigação assumida perante a Bolsa de Valores.

Restaria consumado o paradoxo: a empresa não atende a requisitos mínimos regulatórios que existem justamente para permitir uma adequada entrega de produto e serviços para a sociedade, a empresa dá causa à penalidade, e a penalização pelo descumprimento é dividida por toda a sociedade, que não deu causa à conduta irregular da empresa. **Haveria o compartilhamento da penalidade, entre o infrator que deu causa e o cidadão que não deu causa.**

A discussão já foi enfrentada no Acórdão nº 91010-02.196<sup>2</sup>, no caso em relação ao setor elétrico, com a seguinte ementa:

*MULTAS ADMINISTRATIVAS. INDEDUTIBILIDADE.*

*Descumprir as normas estabelecidas para o setor elétrico não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a idéia de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizará a continuidade da prestação do serviço.*

*A dedução das multas administrativas das bases de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública, e maior extensão, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator.*

---

<sup>2</sup> Julgamento realizado pela 1ª Turma da CSRF, em 1º de fevereiro de 2016, com o seguinte resultado:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Cristiane Silva Costa e Daniele Souto Rodrigues Amadio (Suplente Convocada).

(...)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, André Mendes De Moura, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal De Araújo, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado) e Daniele Souto Rodrigues Amadio (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente)."

Processo nº 16327.001957/2006-24  
Acórdão n.º **9101-003.875**

**CSRF-T1**  
Fl. 5.204

---

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(assinatura digital)

André Mendes de Moura